

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível 0020257-86.2020.5.04.0332

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2020 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU

TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

ADVOGADO: ANDRE LUIS SOARES ABREU ADVOGADO: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI ADVOGADO: LUCIO FERNANDES FURTADO ADVOGADO: CECILIA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA **RÉU:** RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: ROBERTO PIERRI BERSCH

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO ACPCiv 0020257-86.2020.5.04.0332

AUTOR: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.. OU TRANSM., OU DISTR., OU AFINS ENER. ELETR. NO RS. E ASSIT. FUN

RÉU: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência movida pelo SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS **EMPRESAS** GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL em face de RG E SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, onde o Sindicato-autor busca a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a requerida mantenha o trabalho presencial de seus empregados somente quando imprescindíveis à manutenção da distribuição de energia elétrica, visando reduzir os riscos individuais e coletivos de contágio e propagação da COVID19, com a suspensão temporária de tarefas correlatas que não prejudiquem a manutenção dos serviços essenciais. No corpo da peça inicial, o Sindicato-autor cita como atividades que reputa não essenciais, exemplificativamente, as seguintes: leitura e entrega de medidores; inspeção em pontos de medição para fim de fiscalização de furtos de energia; ligação de energia em residências em construção ou não habitadas.

Considerada a complexidade do tema e, em especial, o fato de a petição inicial não estabelecer, claramente, quais atividades presenciais/externas dos empregados da reclamada estão mantidas, foi determinada a intimação da requerida, com urgência, para manifestação acerca do pedido de tutela provisória e, ainda, para que informasse as atividades presenciais/externas que continuam sendo exigidas de seus empregados (despacho de Id. 0c494d2). Na mesma decisão foi determinada a notificação do Ministério Público do Trabalho para atuação como fiscal da Lei, nos termos do artigo 92 da Lei 8.078/90 e artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

A reclamada manifesta-se tempestivamente, pelos fundamentos lançados na petição de Id. 3cd7253, alegando, em síntese, que foram adotadas inúmeras medidas voltadas à proteção de seus empregados; destacando, todavia, que é concessionária de serviço público e que suas atividades se inserem dentre aquelas consideradas essenciais à sociedade, qual seja, distribuição de energia elétrica. Acrescenta que atualmente encontram-se em atividade presencial /externa os empregados cujas atividades podem ser distribuídas em três segmentos específicos: a) Manutenção Preventiva, Corretiva, Corte - Incluindo Subestações, Linhas de Transmissão, Redes de Distribuição, b) Leitura e Entrega de Contas de Energia, c) "Inspeção de

Medição Fraudes e Furtos que Podem Colocar a População em Risco". Destaca que o processo de geração, transmissão e distribuição da energia elétrica compreende uma cadeia de atos, sendo todos e cada um deles indispensáveis para a concretização do resultado final: o abastecimento de energia elétrica aos consumidores finais.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, apresenta Parecer nos termos da petição de Id. 579e21a, opinando, em síntese, que as atividades executadas pelos empregados no segmento identificado pela reclamada como "Leitura e Entrega de Contas de Energia", e aquelas inseridas no segmento "Inspeção de Medição Fraudes e Furtos que Podem Colocar a População em Risco" que não visem evitar choque elétrico e incêndio não podem ser consideradas essenciais e, portanto, devem ser suspensas temporariamente, enquanto perdurar a situação de exceção gerada pela COVID 19.

Analisa-se.

A questão é complexa e não se esvai em único fôlego. Exige respiração, reflexão e inspiração.

Vivencia-se momento ímpar da história contemporânea. Daqueles que estarão nos livros de história das próximas gerações, a indicar que entre o final do ano de 2019 e o início do ano de 2020 o mundo foi assolado por um inimigo invisível, em face do qual a ciência e a mais desenvolvida geração tecnológica não apresentaram pronta resposta, levando a sociedade a buscar soluções alternativas que, em essência, lhe desse tempo. Tempo de minimizar os efeitos mais drásticos. Tempo de buscar soluções. Tempo de encontrar a cura. Tempo de desenvolver a imunidade. A história contará, ainda, que o inimigo invisível não estava disposto a negociar, que sua principal característica era exatamente a velocidade. A velocidade que consome o tempo que a sociedade não tem. A velocidade com que atinge a todos, indistintamente. A velocidade com que se propaga a partir daqueles que atinge. A velocidade com que colapsa o sistema de saúde. A velocidade com que, de modo impositivo, modifica todas as relações sociais, dentre elas aquela mais cara ao desenvolvimento de qualquer nação: as relações de trabalho. E não apenas os personagens principais da relação de trabalho (empregado e empregador), mas também a forma como a reação destes, em momento tão particular, surte efeitos na sociedade.

E nessa disputa entre a busca de tempo e a velocidade de propagação do vírus, na tentativa de evitar o maior número de baixas, as relações de trabalho devem se amoldar às recomendações da ciência, das autoridades de saúde, aos princípios fundantes do Direito do Trabalho e aos regramentos aplicáveis.

Na esfera jurídica, não há dúvida de que a Constituição Federal se encontra no topo dessa cadeia de comando. E nela o direito de proteção à saúde do trabalhador encontra sua fundamentalidade material, calcado nos princípios fundamentais do Título I, em seus incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), nos direitos e garantias fundamentais do Título II (caput e incisos XXII, XXIII e XXVIII do artigo 7º) e, ainda, por derivar diretamente de outros dois direitos fundamentais: o direito à saúde (artigos 6º e 196 a 200 da Constituição Federal) e os direitos dos trabalhadores (artigo 7º da Constituição da República).

E é a evolução histórica do conceito de saúde adotado pela Organização Mundial de Saúde que traz a superação da ideia de saúde como cura para a ideia de prevenção e de promoção da saúde enquanto forma de propiciar o pleno exercício de uma vida digna. E nas relações entre capital e trabalho, não há dúvida de que cabe ao empregador empreender todos os esforços possíveis e necessários para prevenir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos a que possa ser exposto no desempenho de suas atividades. Trata-se do dever prestacional de proteção que incumbe ao empregador, no sentido de prestar as medidas necessárias para assegurar o direito à proteção à saúde do trabalhador no ambiente laboral. Tal prestação deve se dar em observância à legalidade (regras específicas editadas pelo legislador), assim como em observância ao dever geral de cautela que a exploração da mão de obra do trabalhador lhe impõe.

No âmbito da legislação infraconstitucional, temos que a Lei nº 13.979, de 06/02/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assegurou às autoridades uma série de medidas passíveis de adoção para o fim de enfrentamento da situação de emergência, dentre elas o isolamento e a quarentena, ambas relacionadas à restrição de circulação de pessoas, dada a velocidade de propagação do vírus.

Na esfera estadual, o Decreto nº 55.154, de 02/04/20, em edição mais recente das medidas de combate à pandemia COVID 19, determinou o fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais; a proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos; a suspensão excepcional e temporária de aulas, cursos e treinamentos presenciais; a interdição excepcional e temporária das praias, estabelecendo regra geral, em seu artigo 2º, no seguinte sentido:

> As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

> Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

> I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

> II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

> III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraco ou lenco descartável ao tossir ou espirrar.

Em seu artigo 17, e não poderia ser diferente, tratou especificamente das atividades e serviços essenciais, transcrevendo-se a seguir os pontos relevantes do citado dispositivo para a análise da tutela de urgência requerida:

> Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

> § 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais

(...)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

(...)

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

Em princípio, a leitura do Decreto estadual, em especial de seu artigo 17 - e considerando-se que não há dúvida acerca do serviço essencial prestado pela reclamada e ciente de todas as medidas por ela já adotadas para a proteção de seus empregados -, forçoso seria concluir pelo descabimento da medida preventiva requerida.

Porém, há outros regramentos envolvidos. E não apenas a Constituição Federal, como acima já exposto.

Exemplificativamente cita-se a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, e que no território nacional foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17/03/1992 do Congresso Nacional, ratificada em 18/05/1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254 de 29/09/1994, cujo artigo 13 assim dispõe:

> Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

Na mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Culturais de 1966, que em nosso território foi aprovado pelo Decreto Legislativo 226 de 12/12/1991, promulgado pelo Decreto 591 de 07/07/1992 e que, em seu artigo 12, assim dispõe:

> §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. §2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: 1. A diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças. 2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. 3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças. 4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Ora, é consabido que não existem direitos, ainda que fundamentais, absolutos. E é nesse contexto, no sentir dessa magistrada, que a questão está posta. Está-se diante de um conflito de valores fundamentais da República: a proteção à saúde do trabalhador e a manutenção de atividade essencial à comunidade para assegurar o desenvolvimento da cidadania.

E como já referido no início, em momentos de exceção impõe-se a tomada de medidas excepcionais. Cumpre, portanto, perquirir se a reclamada esgotou as medidas necessárias para assegurar o direito fundamental de proteção à saúde de seus empregados, ou seja, se observou, em toda a amplitude possível, o dever geral de cautela que lhe é exigido pela exploração da atividade que desenvolve.

E nesse contexto o entendimento desta magistrada é no sentido de que há espaço para a ampliação das medidas preventivas de proteção à saúde dos empregados da reclamada, sem que com isso seja afetada prestação dos serviços essenciais à população.

Com efeito, o fato de a reclamada prestar serviços essenciais à população não significa que todas as atividades realizadas por seus empregados sejam, do mesmo modo, essenciais ou não possam ser executadas de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço e, ao mesmo tempo, a proteção à saúde do trabalhador.

Nesse ponto, o Parecer do Ministério Público do Trabalho muito bem apreendeu o conflito, evidenciando que há soluções possíveis que não a manutenção dos serviços de parte dos empregados do modo como atualmente desenvolvidos.

Nessa linha, partindo-se das atividades exercidas pelos empregados da reclamada de modo presencial/externo, tem-se que não há dúvida acerca da essencialidade dos serviços prestados no segmento de "Manutenção Preventiva, Corretiva, Corte - Incluindo Subestações, Linhas de Transmissão, Redes de Distribuição".

Quanto aos demais segmentos, todavia, há que se fazer análise mais aprofundada.

Com relação aos empregados que trabalham no segmento de "Leitura e Entrega de Contas de Energia", no entendimento desta magistrada a manutenção da prestação dos serviços nos moldes atuais ofende o dever geral de cautela necessário para assegurar o direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador.

Não se desconsidera a relevância das ponderações contidas na manifestação da reclamada acerca da necessidade de cobrança dos consumidores para a manutenção do sistema de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica como um todo, porém a própria Agência Regulamentadora do setor estabeleceu medidas que podem ser adotadas para preservar essa cadeia e que não compreendem a necessidade de circulação dos trabalhadores, tampouco o contato destes com superfícies em que o vírus possa se fazer presente.

Com efeito, na Resolução Normativa nº 878, de 24/03/20, a ANEEL tratou de medidas para preservação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia COVID-19, as quais também asseguram a preservação da saúde dos empregados da reclamada que atuam no segmento de "Leitura e Entrega de Contas de Energia".

Assim dispôs, naquilo que relevante para a análise da tutela provisória:

Art. 6º Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições:

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, conforme tratam o inciso IV do art. 85 e o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a realização do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º.

(...)

- § 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e a Resolução Normativa nº 863, de 2019;
- § 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.
- Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade dos seguintes dispositivos normativos:

(...)

- IV entrega mensal da fatura impressa e demais correspondências no endereço da unidade consumidora, em outro endereço indicado pelo consumidor ou no posto de atendimento presencial, de que trata o art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ainda que não exista a anuência prévia do consumidor;
- V disponibilização de estrutura de arrecadação para o pagamento das faturas de energia elétrica, própria ou de terceiros, de que tratam os arts. 177 e 182 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;
- VI cumprimento dos prazos para aplicação da modalidade tarifária horária branca, de que trata a Resolução Normativa nº 733, de 6 de setembro de 2016;
- VII oferecimento dos serviços do art. 102 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, exceto os estritamente necessários para a fruição do serviço público, tal como a religação da unidade consumidora;
- VIII obrigações relativas à medição amostral e à medição eventual por reclamação do consumidor, de que trata o Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST;

(...)

- § 1º A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.
- § 2º Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu sítio eletrônico ou aplicativo, conforme Módulo 11 do PRODIST.

(...)

 \S 6º Na ocorrência de faturamento incorreto por motivo estritamente relacionado à situação de calamidade pública, fica afastada a incidência da devolução em dobro prevista no $\S2^\circ$ do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Há, portanto, como bem explicitado nos artigos da Resolução acima transcritos, meios de compatibilizar os valores em conflito, cabendo à reclamada adotá-los de imediato.

Não se ignoram os argumentos da manifestação da reclamada com relação às medidas preventivas já adotadas e às dificuldades que os novos métodos de cobrança implicarão, porém elas não são suficientes ou capazes de superar a necessária compatibilização entre a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica e de proteção à saúde do trabalhador.

A uma, na medida em que o trabalho dos leituristas é executado longe dos olhos do empregador, não sendo possível assegurar, com absoluta certeza, que as medidas de proteção recomendadas estão sendo observadas, que houve perfeita compreensão por parte do trabalhador sobre o modo de proceder;

A duas, porque a leitura pela média de consumo, ainda que possa implicar distorções para mais ou para menos – neste aspecto, tanto as ponderações da reclamada quanto aquelas do Parecer do MPT são significativas -, o momento de pandemia implica e justifica eventuais restrições que serão impostas ao empregador e a toda a sociedade.

A três, porquanto nada obsta que os leituristas que hoje atuam nas ruas, com o simples fornecimento de uma parelho de telefone celular possam, de suas residências, dar efetividade ao §1º do artigo 6º e ao §2º do artigo 7º, ambos da Resolução acima transcrita.

A quatro, e por fim, porque perfeitamente possível que a reclamada adote medidas voltadas à comunicação da sociedade acerca da modalidade excepcional de leitura e cobrança das tarifas de energia elétrica que serão adotadas excepcional e temporariamente no período da pandemia COVID 19, para o que poderá, inclusive, contar com os canais de comunicação do Sindicatoautor.

Diante de tal contexto, acolhe-se a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora para o fim de determinar à reclamada que suspenda as atividades dos seus empregados que atuam no segmento "Leitura e Entrega de Contas de Energia" a partir da próxima segunda-feira (dia 06/04/20), até que haja modificação no quadro de recomendação de distanciamento social pelas autoridades estaduais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 por empregado cuja mão de obra for utilizada a partir da referida data.

No que se refere aos empregados que atuam no segmento "Inspeção de Medição Fraudes e Furtos que Podem Colocar a População em Risco", entende-se que a essencialidade dos serviços está presente somente nos casos em que haja efetiva urgência do desenvolvimento de ação voltada a elidir riscos à população, pelos mesmos fundamentos já expostos acima.

Assim, acolhe-se a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora para o fim de determinar à reclamada que suspenda as atividades dos seus empregados que atuam no segmento "Inspeção de Medição Fraudes e Furtos que Podem Colocar a População em Risco" naquilo em que a ação do empregado não esteja voltada a elidir risco efetivo para a população (choque elétrico e incêndio), a partir da próxima segunda-feira (dia 06/04/20), até que haja modificação no quadro de recomendação de distanciamento social pelas autoridades estaduais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 por empregado cuja mão de obra for utilizada a partir da referida data.

Importa destacar que nos dois casos em que determinada a suspensão das atividades dos trabalhadores estão presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito dos trabalhadores na adoção de medidas por parte do empregador voltadas à prevenção e proteção à saúde no desempenho de suas atividades; e o perigo de dano efetivo à saúde dos empregados com a manutenção da circulação e contato com superfícies contaminadas. No caso da pandemia COVID 19, importa destacar que o perigo de dano não se restringe à saúde dos empregados, mas também dos familiares com os quais convive, haja vista a velocidade de contaminação do vírus inclusive por portadores assintomáticos.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão, com urgência.

SAO LEOPOLDO/RS, 03 de abril de 2020.

JANAINA SARAIVA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular

Número do documento: 20040313501293000000079810136



